



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02837/23

Origem: Câmara Municipal de Monteiro

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2022

Responsável: Hélio Sandro Lira da Silva (ex-Presidente)

Interessado: Idervaldo Campos Beliz (Presidente)

Contador: Jeferson Roberto da Silva Siqueira (CRC/PB 7.671/O)

Advogado: Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB 10.376)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Monteiro. Exercício de 2022. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Eivas detectadas insuficientes para o julgamento pela irregularidade das contas. Precedentes. Regularidade com ressalvas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00074/24

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Monteiro**, relativa ao exercício de **2022**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor HELIO SANDRO LIRA DA SILVA.

Durante o exercício de 2022, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão (TC 00124/22), com a elaboração de **cinco** alertas e **um** relatório de levantamento.

Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2022, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **relatório inicial** às fls. 230/242, da lavra da Auditora de Controle Externo (ACE) Érika Manuella de Andrade Campos, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento, com as seguintes colocações e observações:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02837/23

1. Na gestão geral:

- 1.1. A **prestação de contas** foi enviada dentro do prazo legal;
- 1.2. A lei orçamentária anual **estimou** as transferências em R\$3.517.000,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$3.275.866,32 e **executadas despesas** no valor de R\$3.276.853,38;
- 1.3. Não foi indicada despesa sem **licitação**;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$3.276.853,38) foi de **6,9%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$47.517.077,07), dentro do limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$2.183.788,44) atingiu o percentual de **65,65%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores com adequação ao limite constitucional, sem indicação de recebimento em excesso;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$458.595,57, houve empenho de R\$475.894,79, perfazendo uma diferença a maior de R\$17.299,22 em relação à estimativa.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$2.697.281,63) corresponderam a **2,24%** da receita corrente líquida do Município (R\$120.547.869,29), dentro do índice máximo de **6%**;
- 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise.

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02837/23

Ao término do relatório, a Auditoria apontou irregularidades relacionadas a: **a)** Não apresentação da frota de veículos da entidade, dificultando a fiscalização; **b)** Excesso de despesas com combustíveis, no valor de R\$7.830,22; **c)** Atraso no envio de contrato ao TCE/PB, **d)** Irregularidades na gestão de pessoal em razão de servidores com acumulação de vínculos públicos; **e)** Quadro de pessoal com excesso de servidores ocupando cargos comissionados, em detrimento do provimento de cargos efetivos; **f)** Inacessibilidade ao Portal da Transparência em consulta realizada; **g)** Despesas irregulares com assessorias e consultorias, no valor de R\$38.544,00, e ausência da comprovação dos serviços; e **h)** Excesso de despesa com assessoria e consultoria no valor de R\$16.000,00.

Notificações de estilo e defesa apresentada às fls. 249/1403.

Análise de defesa pela Auditoria (fls. 1413/1427), cujo relatório produzido pelo Auditor de Controle Externo (ACE) Sebastião Taveira Neto, subscrito pelo ACE Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento), concluiu:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e após a análise da defesa apresentada por Helio Sandro Lira da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal Monteiro – Doc. TC N°. 93635/23 – fls. 249/1405, no entendimento desta Auditoria, ficam mantidas as seguintes irregularidades:

1. Não apresentação da frota de veículos da entidade, dificultando a fiscalização, art. 14 da Resolução Normativa RN-TC 03/2010. (Item 7.1);
2. Excesso de despesa com combustíveis, no valor de R\$ 7.830,22. (Item 7.2);
3. Atraso no envio de contrato ao TCE/PB, Resolução RN-TC 09/2016. (Item 7.3);
5. Quadro de Pessoal com excesso de servidores ocupando cargos comissionados, em detrimento do provimento de cargos efetivos Constituição Federal/88. (Item 7.5);
6. Inacessibilidade ao Portal da Transparência em consulta realizada, Lei Complementar nº 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011. (Item 7.6);
7. Despesas irregulares com Assessorias e Consultorias e ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, no valor de R\$ 14.544,00, Art. 37, inciso II da CRFB/1988 e Parecer PN TC 16/2017. (Item 7.7).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02837/23

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1430/1436), pugnou:

Trata-se da análise da **Prestação de Contas Anual** do Sr. Hélio Sandro Lira da Silva, na condição de gestor da **Câmara Municipal de Monteiro**, relativa ao exercício de **2022**.

Após examinar os elementos de informação que integram os autos, a Auditoria concluiu seu relatório inicial às fls. 230-242 elencando irregularidades e esclarecimentos a serem dados pelo gestor.

[...]

ANTE O EXPOSTO, este órgão ministerial opina pela:

1. **Irregularidade** das contas do Sr. Hélio Sandro Lira da Silva – **Presidente da Câmara Municipal de Monteiro**, atinentes ao exercício de **2022**;
2. **Imputação** de débito ao citado gestor, referente à despesa indevida com assessorias e consultorias, no valor de R\$ 14.544,00;
3. **Aplicação de multa** ao citado gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE-PB, pelo desrespeito;
4. **Recomendação** no sentido da gestão da edilidade (i) cumprir as exigências contidas na RN TC 05/2005, com relação ao controle dos gastos com combustíveis e dos demais itens relacionados, bem como no sentido de (ii) atender a todos os dispositivos normativos elencados na Figura 1 desta peça, com o fim de realizar uma prestação de contas na devida forma.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 1437).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02837/23

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”¹.*

No ponto, o exame da Auditoria identificou as irregularidades a seguir:

Não apresentação da frota de veículos da entidade, dificultando a fiscalização, art. 14 da Resolução Normativa RN-TC 03/2010.

O Órgão Técnico indicou (fls. 234/235) que o documento apresentado às fls. 212 não atendia aos requisitos do art. 14, VII, da Resolução Normativa RN – TC 03/2010 deste Tribunal, dificultando o trabalho de fiscalização e controle, sendo passível de multa por esta Corte de Contas.

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02837/23

Eis a Norma:

VII – Relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas, identificando:

- a) os próprios, os locados e os que não pertencem à entidade mas se encontram a sua disposição;
- b) quando for o caso, placa, marca, modelo, ano, tipo de combustível e situação de utilização (em uso, desativado).

O interessado (fl. 250) justificou que o Legislativo Municipal de Monteiro possui apenas um veículo locado e não uma frota, sendo a norma deste Tribunal ineficaz quanto a este aspecto.

Anexou o documento à fl. 1402, contendo:

RELAÇÃO DE VEÍCULOS LOCADOS A CAMARA MUNICIPAL:

Qtd	VEÍCULO	SITUAÇÃO	PLACA
01	VEICULO VW POLO	LOCADO	QSB 2093-PB

Ao examinar a defesa (fl. 1414) a Unidade de Instrução destacou que os argumentos da defesa não encontram respaldo legal, pois o Gestor deve informar os veículos próprios e locados.

O Ministério Público de Contas não se pronunciou especificamente sobre o tema.

De fato, o documento enviado na PCA (fl. 212) indica que não houve movimentação relativa aos veículos utilizados pela Câmara no exercício sob análise (próprios ou locados):

Estado da Paraíba
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Monteiro

C.N.P.J.: 11.988.425/0001-77
Av. Parque das Águas, s/n, Centro

ENCERRAMENTO/2022

Relatório de Balanço
Relação dos Veículos Pertencentes à Instituição

Veículo	Marca	Placa	Ano	Situação
---------	-------	-------	-----	----------

Sem Movimento



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02837/23

Já o documento anexado à defesa foi enviado de forma incompleta não atendendo ao disposto na Resolução Normativa RN – TC 03/2010, que em seu art. 14, VII preceitua:

VII – Relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas, identificando:

- a) os próprios, os locados e os que não pertencem à entidade mas se encontram a sua disposição;
- b) quando for o caso, placa, marca, modelo, ano, tipo de combustível e situação de utilização (em uso, desativado).

Assim, cabem as devidas **recomendações** para o envio tempestivo das informações e que as mesmas se encontrem de forma completa, atendendo às normas desta Corte.

Excesso de despesas com combustíveis, no valor de R\$7.830,22.

A Unidade Técnica, fl. 235, indicou possível excesso na aquisição de combustíveis:

“De acordo com levantamento procedido com as informações disponibilizadas no SAGRES, constata-se despesas realizadas com combustíveis no período compreendido de 2019 a 2022, pela Câmara Municipal de Monteiro, conforme demonstrado a seguir:

EXERCÍCIO				VARIÇÃO 2021X2022	
2019	2020	2021	2022	Em R\$	Em %
R\$11.016,64	R\$15.263,68	R\$16.402,78	R\$24.233,00	7.830,22	47,73%

Fonte: SAGRES – Despesas empenhadas no Elemento de Despesa “30” e Subelementos próprios de Combustíveis.

Do demonstrativo anterior, observa-se um aumento de despesas com combustíveis no valor de R\$7.830,22, correspondendo a 47,73% quando comparados os gastos do exercício de 2022 em relação aos realizados no exercício de 2021.

Este órgão técnico já alertou na Prestação de Contas do exercício anterior o crescente gasto com combustíveis, sem justificativas e sem obediência à Resolução Normativa RN-TC Nº 05/2005, que disciplina o envio do controle de combustíveis e manutenção (peças e serviços) de veículos próprios e locados, devendo ser enviado a Tribunal o controle de abastecimento dos veículos.

Destaque-se, ainda, que o gestor sequer enviou os dados sobre a frota dos veículos da Câmara Municipal.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02837/23

Neste contexto, deve o gestor da Câmara Municipal apresentar justificativas/esclarecimentos sobre o fato detectado, enviando o controle de abastecimento nos termos exigidos pela Resolução Normativa RN-TC Nº 05/2005, sob pena de imputação do excesso no valor de R\$7.830,22.”

Em sua defesa, fls. 250/251, o Gestor alegou:

“Com a devida vênia, a metodologia utilizada é frágil, por deixar escapar um grande número de variáveis inoxidáveis, a exemplo: da notória variação de preços; do crescente levantamento das restrições decorrentes da pandemia, da mudança da titularidade da Presidência, entre outras.

O ano de 2022 fora marcado por elevada alta dos preços, ex vi, do tom alarmante de algumas notícias:

<https://autoesporte.globo.com/seu-bolso/noticia/2022/12/2022-o-ano-em-que-o-preco-da-gasolina-e-do-diesel-enlouqueceu-quem-tem-carro-ou-caminhao.ghtml>

Essa variação, de per si, possui o condão de autorizar a relevação do aponte.

Adicionando-se à equação a crescente volta à normalidade, com o fim das restrições severas de locomoção, temos, como conclusão lógica, o aumento da despesa com combustíveis.

Por fim, a mudança no comando da Casa, implementa uma mudança de ações, que não pode ser desprezada, pena de engessar as gestões futuras, mediante o limitador de ações do passado.

Esses três elementos, além da geografia do Município de Monteiro, sendo o maior da Paraíba em extensão territorial, com quase 1.000 km², portanto, justificam o aumento e afastam o aponte, restando às recomendações de estilo.”

A Unidade Técnica, fl. 1415, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que:

“Os argumentos do defendente não serão acatados em razão da defesa não ter apresentado nenhum controle nos moldes estabelecido na RN TC nº 05/2005.

Quanto aos argumentos da variação de preço, também não se sustenta, uma vez que 2022, houve uma redução nos preços dos combustíveis (especificamente no tocante a gasolina e etanol), quando comparados com o exercício anterior, conforme demonstrativo a seguir:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02837/23

PRODUTO	ANO		INCREMENTO %
	2021	2022	
Etanol Hidratado	5,037	3,67	-27,14
Gasolina aditivada	6,634	4,93	-25,68
Gasolina comum	6,497	4,76	-26,73
Óleo diesel	5,365	6,37	18,73
Óleo diesel S10	5,532	6,49	17,32

Fonte: Agência Nacional de Petróleo – ANP/Série histórica de levantamento de preços/Preço médio revenda – Dez/2021 e Dez/2022

Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria, fica mantida a irregularidade anteriormente apontada.”

Para o Ministério Público de Contas, fls. 1433/1434:

“Ainda se verifica que duas das eivas existentes apresentam valores indevidos executados. A primeira (item 2), referente ao excesso de despesa com combustíveis, observa-se nos autos que, de fato, o gestor não conseguiu comprovar o valor a maior gasto, não tendo inclusive mostrado que existe um controle nesse tipo de despesa (considerando o normativo existente), cabendo, assim, de imediato, a multa devida e recomendação no tocante ao cumprimento da RN TC 05/2005, que dispõe sobre o controle dos gastos com combustíveis. Contudo, é sabido que o período compreendido entre 2021 e 2022 passou por uma relevante variação de preço nesse tipo de mercado², em decorrência das consequências oriundas da Pandemia Covid 19, argumento inclusive trazido pelo defendente. Nesse entendimento, este Parquet entende por retirar o excesso de R\$7.830,22.”

Como se pode constatar, a Unidade Técnica adotou como único parâmetro a comparação dos valores monetários totais da despesa de combustível no exercício de **2021** e **2022**.

Entretanto, o parâmetro utilizado pela Unidade Técnica, qual seja, considerar apenas o montante gasto anual relativo ao exercício de 2021 em relação ao exercício de 2022, a rigor, não se mostra adequado.

Para indicar o incremento nos gastos com combustíveis o Órgão de Instrução no relatório inicial não considerou o consumo em litros e sim o valor gasto.

² Links de acesso: <https://autoesporte.globo.com/seu-bolso/noticia/2022/12/2022-o-ano-em-que-o-preco-da-gasolina-e-do-diesel-enlouqueceu-quem-tem-carro-ou-caminhao.ghtml>;
<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/economia/pre%C3%A7o-m%C3%A9dio-da-gasolina-nos-postos-do-pa%C3%ADs-varia-at%C3%A9-25-6-em-um-ano-1.941513>;
<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/gasolina-atinge-o-maior-preco-medio-em-mais-de-um-ano-diz-anp/>.
Consulta realizada em 21/12/2023.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02837/23

Quando da análise de defesa comparou os valores aplicados em dezembro de 2021 com dezembro de 2022, considerando que houve queda dos preços, que no caso da gasolina, combustível adquirido pela Câmara Municipal de Monteiro, houve decréscimo em torno de 26%.

Todavia, não se deve levar em conta apenas os preços praticados nos mencionados meses.

Durante o exercício de 2021 o preço da gasolina subiu em média 46% conforme dados da ANP:



Os ajustes da Petrobras passaram a vigorar na 3ª feira (28.dez.2021)

Bernardo Gonzaga
3.jan.2022 (segunda-feira) - 23h11

O preço da gasolina subiu cerca de 46% em 2021. Segundo dados da ANP (Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis), o combustível custava, em média, R\$ 4,6 na bomba dos postos de combustíveis. Em dezembro, preço médio era de R\$ 6,67. O diesel também teve alta semelhante. Passou de R\$ 3,6, para R\$ 5,3. Alta de 47%.

Da mesma forma continuou aumentando no primeiro semestre de 2022 e em junho daquele ano custava em média R\$7,39, ou seja, um aumento de 10,8% em relação a dezembro de 2021.

Com a Lei Complementar 194/2022, o Governo da Paraíba, a partir de 1º de julho de 2022, reduziu a alíquota do ICMS da gasolina para 18% e tal medida interferiu nos preços, conforme demonstrado no quadro confeccionado pela a Unidade de Instrução.

Daí se mostra que no ano de 2021 houve uma evolução crescente do preço, evolução essa que culminou em junho de 2022, quando passou a ser decrescente, não tendo, diante dos dados processuais como inferir que houve excesso de gastos com combustíveis, pois houve considerável elevação de preços entre janeiro de 2021 e junho de 2022.

Nesse sentido, não se vislumbra parâmetro robusto para permanência da mácula sem que se demonstrasse outros fatores componentes do gasto, como a quantidade efetiva adquirida, levando em consideração, inclusive, a oscilação de preços ocorrida entre os exercícios de 2021 e 2022 que, por sua vez, é estabelecida pelos órgãos reguladores. Assim, a mácula relativa ao excesso não prospera.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02837/23

Todavia, cabem as devidas **recomendações** no sentido de que a gestão da Câmara realize o controle de combustíveis nos moldes dos Quadro II e III, da Resolução Normativa RN - TC 05/2005, discriminando os citados gastos, sem prejuízo de ressalvas a serem aplicadas pelo descumprimento no presente caso.

Atraso no envio de contrato ao TCE/PB, Resolução Normativa RN - TC 09/2016.

A Unidade Técnica, fl. 236, indicou que foi emitido o ALERTA 93/22 (fls. 12/14) ao gestor do Poder Legislativo Municipal, em face do atraso no envio de instrumento contratual ao TCE/PB, em descumprimento do que estabelece a Resolução Normativa RN - TC 09/2016.

O Gestor não apresentou justificativas.

A Unidade Técnica (fl. 1415) permaneceu com o entendimento anterior.

O Ministério Público de Contas não se pronunciou especificamente sobre a matéria.

No caso dos autos, verificou-se que o gestor não encaminhou a este Tribunal o contrato decorrente da seguinte licitação:

Dados Gerais	Licitação	Tramitações	Propostas da Licitação	Contratos/Aditivos	Aneiros/Apensados	Autos Eletrônicos	Outros Arquivos	Relacionados	
Número da Licitação			00001/2022						
Modalidade			Inexigibilidade (Lei Nº 8.666/1993)						
Objeto			Contratação de profissional ou empresa, do ramo técnico da contabilidade financeira, para execução dos serviços de consultoria e assessoria na área de contabilidade pública à Gestão Orçamentária e Financeira da Câmara Municipal de Monteiro - PB, de natureza singular, com fulcro na Lei 14.039/20						
Tipo do Objeto			Compras e Serviços						
Tipo de Compra ou Serviço			Outros						
Data de Homologação			10/01/2022						
Responsável pela Homologação			Câmara Municipal de Monteiro						
Valor Estimado									
Valor			R\$ 71.500,00						
Fonte de Recurso			Recursos Ordinários						
Informação Complementar									
Utilizou prerrogativas da Lei 13.979/2020 (COVID-19)?			Não						
Risco			INSIGNIFICANTE	(Informação fornecida pela Gestão da Informação - GI)					



PROCESSO TC 02837/23

TCE-PB
Tramita 24.1.2

Administrativo Ato Processual Auditoria Relator GI Consultas Relatórios

Registro de Documento de Licitação (19545/22)

Dados Gerais Licitação Tramitações Propostas da Licitação **Contratos/Aditivos** Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados

Propostas: JEFERSON ROBERTO DA SILVA SIQUEIRA- ME ▼

Dados da Proposta

Proponente JEFERSON ROBERTO DA SILVA SIQUEIRA- ME
CNPJ 11.440.042/0001-60
Valor da Proposta R\$ 71.500,00
Situação Vencedora

Dados dos Contratos

Nenhum Contrato

Cabe expedir as **recomendações** a fim de conferir estrita observância às Resoluções desta Corte e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à transparência e aos prazos para disponibilização de informações.

Quadro de pessoal com excesso de servidores ocupando cargos comissionados, em detrimento do provimento de cargos efetivos.

A Unidade Técnica, fl. 236/237, vislumbrou possível excesso de servidores ocupando cargos comissionados em detrimento de cargos efetivos, vejamos:

“O quadro de pessoal da Câmara Municipal de Monteiro, em dezembro de 2022, tinha a seguinte composição:

Natureza do Cargo	Quantidade de Servidores	Percentual dos Servidores
Efetivo	01	1,89%
Comissionado	37	69,81%
Eletivo	13	24,53%
Inativos/Pensionistas	02	3,77%
TOTAL	53	100,00 %

Fonte: SAGRES



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02837/23

Do demonstrativo anterior, resta evidente que os números do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Monteiro não guardam conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que está composto em quase sua totalidade de servidores comissionados, possuindo apenas um servidor efetivo, em afronta ao disposto na Constituição Federal, notadamente à regra geral de contratação de servidores por meio do concurso público, devendo, por fim, serem observados estritamente os requisitos previstos no inciso V do artigo 37 da CF/88 para o provimento de cargos em comissão, notadamente, considerando que estes se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, no âmbito da administração pública.”

O Gestor, fls. 252/254, alegou que o Poder Legislativo de Monteiro, possui (treze) Vereadores, para os quais, são assegurados, ao menos, 13 (treze) Assessores Parlamentares, e assim não há falar-se em concurso público para cargos de natureza temporária e de insuperável pessoalidade/confiança.

Para a Auditoria (fl. 1419)

“Os argumentos do defendente não encontram respaldo legal, por ferir a determinação da Constituição Federal.

Ressalte-se que ao longo do exercício o gestor foi citado a regularizar a ilegalidade cometida, através do Alerta nº 188/22 – fls. 24/27, e nada fez.

Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria, fica mantida a irregularidade apontada no Relatório Inicial.”

Na visão do Ministério Público de Contas (fls. 1432/1433):

“Especificamente quanto ao item 5, corroborando a permanência da irregularidade apontada, tem-se entendimento do STF³ nesse ponto, conforme Tese 1.010 - RE 1041210 (Relator Min. Dias Toffoli), por meio da qual foram fixados os requisitos para a criação de cargos em comissão:

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute à luz do art. 37, incs. I, II e V, da Constituição da República os requisitos constitucionais exigíveis para a criação de cargos em comissão.

³ Link de acesso:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5171382&numeroProcesso=1041210&classeProcesso=RE&numeroTema=1010>. Consulta realizada em 21/12/2023.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02837/23

Tese:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

Consultando o Sistema SAGRES, observa-se que, atualmente, compõem o quadro de pessoal da Câmara Legislativa de Monteiro:

SAGRES ONLINE		Início	Municipal	Exercício 2023
		Sobre	Ajuda	Câmara
Unidade Gestora	Tipo de Cargo	Cargo	CPF	Servidor
Agrupamentos ↑				
Câmara Municipal de Monteiro (63)				
Comissionado (47)				
Asses. Leg. da Mesa Diretora Qpc Dai 02 (3)				
Assessor Jurídico (1)				
Assessor Legislativo Qpc Dai 01 (11)				
Assessor Legislativo Qpc Dai 03 (13)				
Assessor de Imprensa (1)				
Assessora Especial da Mesa Diretora (5)				
Chefe Setor de Rel. Comunit. Qpc Dai 02 (1)				
Chefe de Gab. da Mesa Diret. Qpc Dai 02 (1)				
Chefe do Departamento de Redacao (1)				
Chefe do Setor Pessoal Qpc Dai 02 (1)				
Chefe do Setor de Arquivo Qpc Dai 02 (1)				
Chefe do Setor de Compras Qpc Dai 02 (1)				
Chefe do Setor de Patrimonio Qpc Dai 02 (1)				
Chefe do Setor de Protocolo (1)				
Chefe do Setor de Protocolo Qpc Dai 02 (1)				
Chefe do Setor de Tesouraria Qpc Dai 02 (1)				
Chefe do Setor e Informatica Qpc Dai 02 (1)				
Dir. do Depto. Administrativo (1)				
Diretor Legislativo Qpc das 01 (1)				
Efetivo (1)				
Eletivo (13)				
Inativos / Pensionistas (2)				



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02837/23

As funções de confiança e os cargos em comissão, conforme comando constitucional, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento:

Art. 37. (...)

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**;*

Durante a instrução, houve a citação sintética dos cargos sem o cotejo analítico das atribuições e missões de cada um, o que pode ser objeto do acompanhamento da gestão de 2024.

Inacessibilidade ao Portal da Transparência em consulta realizada, Lei Complementar nº 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011.

No relatório inicial (fl. 237), o Órgão Técnico indicou que, quando do acompanhamento concomitante da Gestão foi emitido o ALERTA 227/22 (fls. 29/32), com vistas à adoção de medidas de prevenção ou correção, em face da constatada inacessibilidade do Portal da Transparência nas datas de consulta.

O interessado não se manifestou sobre a indicação da Auditoria, tendo o Órgão Técnico mantido o entendimento sobre a mesma e o Ministério Público de Contas não se manifestado especificamente sobre a mácula.

Na realidade, o Alerta que se referiu ao Portal da Transparência foi o ALERTA 00045/22 (fls. 3/10), onde se destacou que as informações sobre as despesas orçamentárias da Câmara, constantes no Portal da Transparência da Câmara, em fevereiro de 2022, não condiziam com as constantes no SAGRES naquele momento.

Cabem **recomendações** no sentido de que as informações estejam sempre atualizadas.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02837/23

Despesas irregulares com Assessorias e Consultorias no valor de R\$14.544,00, contrariando o Parecer PN TC 16/2017.

A Auditoria (fl. 237) a indicou realização de despesas com assessorias e consultorias administrativas sem obediência ao Parecer Normativo PN - TC 16/2017 e ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, no valor de R\$38.544,00:

Credor	Objeto	Valor (R\$)
LUCIANO DE AZEVEDO SILVA	Assessoria Administrativa	14.544,00
LUIZ CARLOS PERERIRA REMIGIO	Assessoria Administrativa	24.000,00
TOTAL		38.544,00

Fonte: SAGRES

Acrescentou o Órgão Técnico que, nos termos do Parecer Normativo PN - TC 16/2017 e jurisprudência pátria, “a prestação de serviços de assessorias administrativas, em regra, deve ser realizada por servidores públicos efetivos, especialmente serviços rotineiros e genéricos demandados da administração pública, notadamente das Prefeituras e Câmaras Municipais, **em razão da ausência de singularidade dos serviços prestados**”.

Na defesa apresentada (fls. 254/257), o ex-Gestor, após destacar as atribuições dos contratados, alegou em suma a singularidade dos serviços e que as contratações foram baseadas em decisões desta Corte que julgaram regulares contratações semelhantes. Cita jurisprudência e doutrina.

Ao analisar a defesa, a Auditoria observou (fl. 1423/1424):

“Inicialmente a Auditoria informa que não questionou a legitimidade da Administração contratar, mas sim, a efetiva comprovação dos serviços prestados que é competência desta Corte de Contas, conforme estabelece o Art. 63, da Lei Federal nº 4320/64. Neste sentido, temos:

Os documentos acostados aos autos – fls. 261/11/21, comprovam a efetiva prestação de serviços do Sr. Luiz Carlos Pereira Remigio.

Com relação aos documentos acostados – fls. 1122/1399, não há evidências da efetiva prestação dos serviços por parte do Sr. Luciano de Azevedo Silva. Quanto ao Relatório de Atividades – fls. 1400/1401, no entendimento desta Auditoria, é insuficiente para cumprir o que determina a liquidação da despesa (art. 63, Lei Federal 4320/64).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02837/23

Quanto à contratação por inexigibilidade, tal fato, está em desacordo com o que estabelece o PN TC nº 16/2017.

Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria, fica mantida a irregularidade, no tocante a contratação, bem como a falta de comprovação da despesa no valor de R\$14.544,00.”

Para o Ministério Público de Contas (fls. 433):

“Já em relação ao excesso nas despesas irregulares com assessorias e consultorias (item 7), a defesa não comprovou que o trabalho executado pelo Assessor Luciano de Azevedo Silva é singular e que não se enquadra no regramento contido no Parecer Normativo Parecer PN TC 16/2017, que menciona sobre a prestação de serviços de assessorias administrativas, que deve ser realizada por servidores públicos efetivos, especialmente serviços rotineiros e genéricos demandados da administração pública, notadamente das Prefeituras e Câmaras Municipais. Na verdade, não ficou ao menos comprovado trabalho algum executado pelo referido assessor na área administrativa. Assevera-se, dessa forma, o valor indevido de R\$14.544,00.”

No que tange aos serviços de assessoria jurídica e contábil, este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consultante: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00016/17



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02837/23

Mas a contratação não tem relação com este normativo. No quadro elaborado pela Auditoria constam as informações sobre o objeto contratual e o valor:

Credor	Objeto	Valor (R\$)
LUCIANO DE AZEVEDO SILVA	Assessoria Administrativa	14.544,00

No caso os serviços contratados se referiram ao apoio interno e externo na entrega e distribuição de documentos e correspondências da Câmara Municipal, conforme Contrato 007/2022, citado nas notas de empenho, não sendo propriamente uma assessoria administrativa.

O serviço é terceirizável e contratado dentro do limite de dispensa de licitação regulado em lei, conforme disposto na Lei 14.133/2021:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Para contratar tais serviços, todavia, precisaria cumprir as formalidades do art. 72 da mesma lei:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02837/23

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse compasso, não consta dos autos, haver prova de que a formalidade tenha sido cumprida para a contratação questionada.

Cabe, assim, expedir **recomendação** à gestão da Câmara Municipal, no sentido de aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados.

Sobre a comprovação dos serviços realizados, os documentos de fls. 1122/1401 são suficientes.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada; **III) RECOMENDAR** à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; e **IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02837/23

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02837/23**, referentes ao exame da prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de Monteiro**, relativa ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **HÉLIO SANDRO LIRA DA SILVA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 06 de fevereiro de 2024.

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 18:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 18:36



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO